

**AUTÓGRAFO Nº 07/2010**  
**PROJETO DE LEI Nº 06/2010**

**“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010.”**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2010, destinado a:

I – promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos, relativos à mensalidades, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do aluno, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de matrículas e mensalidades incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia 20 de abril de 2010.

**Art. 3º** - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

- a) 90% para pagamento em até 12 meses;
- b) 80% para pagamento em 13 à 24 meses;
- c) 70% para pagamento em 25 à 36 meses;

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V – Os descontos a título de bolsa de estudo, existentes à época da geração dos débitos, serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009 nos mesmos percentuais de concessão.

**Art. 4º** - Os débitos relativos à matrícula e mensalidades poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no ato da opção, no valor correspondente a 10% do valor a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 70,00 para cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, não capitalizados.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o aluno à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o aluno :

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas;
- d) a regularização dos débitos relativos as mensalidades de 2010, no ato da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento dos débitos de que trata esta Lei.

**Art. 6º** - A opção dar-se á mediante requerimento do aluno, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC.

**Art. 7º** - O aluno poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento formalizado junto à FUNEC.

**Art. 8º** - O aluno será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do aluno optante;

III – inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do aluno do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestados.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

**Art. 9º** - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o aluno suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 10** – As obrigações dos alunos decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11** – O aluno deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor dos créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra a Fundação, permanecendo no REFIS o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos a que, eventualmente, o aluno possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O aluno que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.


§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o Departamento de Finanças da FUNEC não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

**Art. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
10 de fevereiro de 2010.



**FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
PRESIDENTE



**CLAUDINE DOS SANTOS**  
1º SECRETÁRIO

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 008/2010

Santa Fé do Sul, 05 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa r. Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010.

O presente projeto de lei objetiva criar condições de recuperação dos créditos da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, inscritos em dívidas ativas e oferecer ao aluno devedor, melhores condições para pagamento de suas dívidas junto à Fundação e possibilitando a continuidade de seus estudos para alcançarem o objetivo de tornarem-se profissionais e cidadãos cultos.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogamos a análise e trâmite em regime de urgência consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a sempre lúcida análise dessa Colenda Câmara, valho-me deste ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Antonio Carlos Favaleça  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Fábio dos Reis Vicenzi  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

**06/2010**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2010, destinado a:

I – promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos, relativos à mensalidades, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do aluno, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de matrículas e mensalidades incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia 20 de abril de 2010.

**Art. 3º** - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

- a) 90% para pagamento em até 12 meses;
- b) 80% para pagamento em 13 à 24 meses;
- c) 70% para pagamento em 25 à 36 meses;

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

V – Os descontos a título de bolsa de estudo, existentes à época da geração dos débitos, serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009 nos mesmos percentuais de concessão.

VI – Os descontos a título de pontualidade, concedidos à época de vencimento das mensalidades, serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009 no percentual de 10% sobre o percentual originalmente concedido.

**Art. 4º** - Os débitos relativos à matrícula e mensalidades poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no ato da opção, no valor correspondente a 10% do valor a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 70,00 para cada parcela, até o término do prazo de opção, acrescidas de juros de 1% ao mês, não capitalizados.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o aluno à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o aluno :

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas;
- d) a regularização dos débitos relativos as mensalidades de 2010, no ato da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento dos débitos de que trata esta Lei.

**Art. 6º** - A opção dar-se mediante requerimento do aluno, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC.

**Art. 7º** - O aluno poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento formalizado junto à FUNEC.

**Art. 8º** - O aluno será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do aluno optante;

III – inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

§ 1º - A exclusão do aluno do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestados.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

**Art. 9º** - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o aluno suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 10** – As obrigações dos alunos decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11** – O aluno deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor dos créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra a Fundação, permanecendo no REFIS o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos a que, eventualmente, o aluno possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

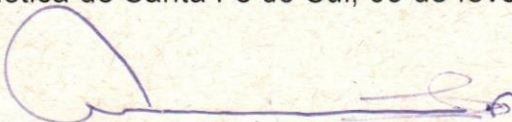
§ 2º - O aluno que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o Departamento de Finanças da FUNEC não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

**Art. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de fevereiro de 2010.

**Câmara Municipal**  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

  
**Antonio Carlos Favaleça**  
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Os Vereadores SUBSCRITORES, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, a seguinte

**EMENDA**

TEXTO DA EMENDA:


Suprima-se o inciso VI do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 06/2010, de autoria do Executivo Municipal que *Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010.*

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda objetiva garantir maior respeito àqueles que efetuam o pagamento pontualmente das mensalidades, caso contrário seria conveniente optar sempre pelo REFIS, ao invés de efetuar o pagamento em dia.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
09 de fevereiro de 2010

  
ANTÔNIO DONIZETE BALLOTTI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
FÁBIO DOS REIS VICENZI  
- Presidente -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
EDINHO BARBIERI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
ALCIR GILBERTO ZAINA  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
Aníbal Facione  
VEREADOR

  
MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI

  
ELIO MILER  
- 2º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
CLAUDINEI DOS SANTOS  
- 1º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
JOSÉ EMÍDIO CALAZANS  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

09 FEV 2010



CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Os Vereadores SUBSCRITORES, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, a seguinte

**EMENDA**

TEXTO DA EMENDA:

O art. 4 do Projeto de Lei nº 06/2010, de autoria do Executivo Municipal que *Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010*, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Os débitos relativos à matrícula e mensalidade poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no ato da opção, no valor correspondente a 10% do valor parcelado e as demais de valores iguais e sucessivas, observando o valor mínimo de R\$ 70,00 para cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, não capitalizados.”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda é meramente redacional; objetiva, apenas, aprimorar o texto no sentido de dar-lhe mais clareza e evitar dubiedade na interpretação. Daí, a razão da presente emenda, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
09 de fevereiro de 2010

  
ANTONIO DORNIZETE BALLOTTI  
"Ballotti"  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
FABIO DOS REIS VICENZI  
"Fabio"  
- Presidente -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
ALCIR GILBERTO ZAINA  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
Aniceto Facione  
- Vereador -

  
EDINHO BARBIERI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
ELIO MILER  
- 2º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
MARCELINO FERNANDES PRONT  
- 1º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

a: Emenda Modificativa-28

  
JOSÉ EMÍDIO CALAZANS  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
CLAUDINEI DOS SANTOS  
"Claudinei dos Santos"  
- 1º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

Câmara Munic de  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

09 FEV 2010

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Os Vereadores SUBSCRITORES, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, a seguinte

**EMENDA MODIFICATIVA**

TEXTO DA EMENDA:

Dê-se ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 06/2010, de autoria do Executivo Municipal que *Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010*, a seguinte redação:

“Art. 6º. A opção dar-se á mediante requerimento do aluno, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda é meramente redacional. No texto original está grafado “dar-se ...”. Obviamente o correto é “dar-se á”. Por isso, a emenda.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
09 de fevereiro de 2.010

  
ANTONIO DONIZETE BALLONI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
FÁBIO DOS REIS VICENZI  
- Presidente -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
EDINHO BARBIERI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
ALCIR GILBERTO ZAINA  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
Aniceto Facione  
VEREADOR

  
MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONTI  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
ELJO MILER  
- 2º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
JOSÉ EMÍDIO CALAZANS  
- Vereador -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
CLAUDINEI DOS SANTOS  
- 1º Secretário -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

**Câmara Municipal**  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

09 FEV 2010

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do Projeto de Lei nº. 06/2010, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o Programa de recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010".

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

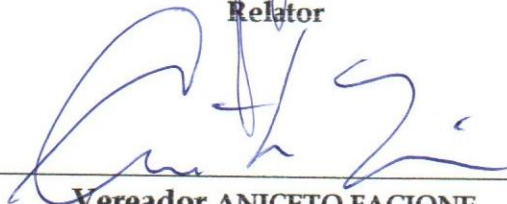
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
09 dezembro de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI  
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA  
Relator



Vereador ANICETO FACIONE  
Membro

a: urgência

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Processo nº. 08/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 06/2010.**

**Ementa:** “Dispõe sobre o Programa de recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010”.

**Autor:** Executivo Municipal

**PARECER**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Membro

a: justiça

Processo nº. 08/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 06/2010.**

**Ementa: “Dispõe sobre o Programa de recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 09 de fevereiro 2010.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**  
Membro

a: finanças